

#### Artigo 7º

ISSN 1677-7042

## À ABC/MRE e ao IICA caberá, conjuntamente:

- a) identificar áreas nas quais o Brasil está apto a prestar cooperação técnicas, particularmente boas práticas na área de desenvolvimento rural sustentável cuja efetividade e replicabilidade as tornam elegíveis para iniciativa de cooperação internacional:
- b) identificar instituições brasileiras de excelência para implementar os projetos de cooperação técnica decorrentes deste Ajuste
- c) identificar, em coordenação com os governos dos países interessados, as instituições beneficiárias dos projetos de cooperação técnica aprovados ao amparo do presente Ajuste Complementar;
- d) auxiliar a elaboração dos documentos de projeto decorrentes deste Ajuste Complementar, juntamente com as instituições técnicas brasileiras e dos países interessados responsáveis por sua implementação;
- e) coordenar, acompanhar e avaliar as atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e dos respectivos projetos de cooperação técnica; e
- f) empenhar-se na identificação e obtenção de fontes de financiamentos, em nível nacional e internacional, que favoreçam a execução deste Ajuste Complementar e seus desdobramentos.

#### Título VI Arranjos Financeiros

#### Artigo 8º

- 1. Os detalhes do financiamento, as especificações orçamentárias e as responsabilidades da ABC/MRE e do IICA nas atividades  $\frac{1}{2}$ implementadas no âmbito do presente Ajuste Complementar serão especificados nos respectivos documentos de projeto.
- 2. O IICA administrará os recursos financeiros que forem alocados pela ABC/MRE aos projetos vinculados ao presente Ajuste Complementar de acordo com as normas, regulamentos e procedi-
- 3. O IICA não iniciará acões dos projetos de cooperação técnica decorrentes deste Ajuste Complementar na ausência dos recursos correspondentes.

#### Título VII Dos Custos de Gestão

## Artigo 9º

Ao orçamento dos projetos será debitado o montante correspondentes a 5% dos valores efetivamente desembolsados em sua execução, a título de ressarcimento das despesas decorrentes da participação do IICA em sua administração, de acordo com o Regulamento Financeiro do referido organismo internacional.

# Título VIII

Da Prestação de Contas e Auditoria

# Artigo 10

O IICA encarregar-se-á do controle financeiro dos recursos desembolsados pelo lado brasileiro, mantendo contabilidade especial e obrigando-se a apresentar à ABC/MRE prestações de contas mensais de acordo com as normas do IICA e na mesma moeda de repasse.

# Artigo 11

- 1. Os projetos serão objeto de auditoria anual e sempre que uma das Partes julgar necessário.
- 2. Os custos relativos à auditoria serão financiados com recursos dos projetos de cooperação técnica, devendo ser considerados as normas, os regulamentos e os procedimentos do IICA
- 3. Em razão dos privilégios e das imunidades de que goza o IICA, os documentos originais serão mantidos em sua posse
- 4. O acesso à documentação necessária à auditoria será franqueado mediante solicitação formal da ABC/MRE ao IICA.

# Título IX

Da Publicação e do Crédito às Participação

# Artigo 12

As Partes obrigam-se, expressamente, a indicar, uma a outra, toda e qualquer reprodução, publicação, divulgação e veiculação das ações e atividades dos trabalhos e produtos advindos dos projetos de cooperação técnica a que se refere o presente Ajuste Complementar, observando-se o devido crédito à participação de cada uma delas.

Título X Da Revisão

#### Artigo 13

O Ajuste Complementar poderá ser emendado, a qualquer tempo, por mútuo consentimento entre as Partes.

# Da Denúncia

#### Artigo 14

- 1. O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante notificação por escrito, por via diplomática, feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
- 2. Em caso de denúncia, a continuidade das atividades dos projetos em execução serão preservadas, devendo as Partes esta-belecer os procedimentos de conclusão dos contratos e as obrigações em vigência.

#### Título XII Da Solução de Controvérsias

#### Artigo 15

As divergências que possam advir na execução do presente Ajuste Complementar serão dirimidas por negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

#### Título XIII Da Vigência

#### Artigo 16

O presente Ajuste Complementar entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade por 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado até o cumprimento do seu objeto.

#### Título XIV Das Disposições Gerais

#### Artigo 17

Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar, as disposições da Carta da Organização dos Estados Americanos, da Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura e do Acordo Básico sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o IICA, serão aplicadas, além das demais fontes do Direito Internacional Público.

Feito em Brasília, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2009, em dois exemplares originais em língua portuguesa

# Pelo Governo da República Federativa do Brasil Ministro MARCO FARANI

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação Ministério das Relações Exteriores

Pelo Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura CARLOS AMÉRICO BASCO

Representante do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura

# Ministério de Minas e Energia

# **GABINETE DO MINISTRO**

# PORTARIA Nº 69, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de

tituição, tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2007, e o que constam dos Processos nº 48000.001866/2008-20 e 48500.000913/2007-34, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Portaria MME nº 17, de 16 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a empresa Geradora de Energia do Norte S.A., inscrita no CNPI/MF sob o nº 09.110.880/0001-23, com sede na Rua do Bosque, nº 1.281, sala 3, Bairro da Barra Funda, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Tocantinópolis, constituída Geradora Termelétrica denominada UTE Tocantinópolis, constituída de dezenove Unidades Geradoras em ciclo simples, com 8.760 kW cada, totalizando 165.870 kW de capacidade instalada e 120.800 kW médios de garantia física de energia, utilizando óleo combustível B1 especial como combustível, localizada no Município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão.

"Art. 2º Autorizar a empresa Geradora de Energia do Norte S.A. a implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da Central Geradora Termelétrica, constituído de uma Subestação Elevadora, compartilhada com a UTE Nova Olinda, em 13,8/230 kV, com duas Entradas de Linhas de 230 kV, em barra principal e transferência, e uma Linha de

Transmissão compartilhada, em 230 kV, em circuito simples, com dois cabos 795 MCM por fase, e com cerca de três quilômetros de extensão, interligando a um módulo em barra dupla na SE Miranda II, de propriedade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELE-TRONORTE." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### EDISON LOBÃO

#### PORTARIA Nº 70, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA. no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2007, e o que constam dos Processos nºs 48000.001866/2008-20 e 48500.000907/2007-31, resolve:

48000.001866/2008-20 e 48500.00090//2007-31, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Portaria MME nº 19, de 18 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a empresa Geradora de Energia do Norte S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.110.880/0001-23, com sede na Rua do Bosque, nº 1.281, sala 3, Bairro da Barra Funda, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Nova Olinda, constituída de dezenove Unidades Geradoras em ciclo simples, com 8.760 kW cada, totalizando 165.870 kW de capacidade instalada e 120.800 kW médios de garantia física de energia, utilizando óleo combustível B1 especial como combustível, localizada no Município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão.

"Art. 2º Autorizar a empresa Geradora de Energia do Norte S.A. a implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da Central Geradora Termelétrica, constituído uma Subestação Elevadora, compartilhada com a UTE Tocantinópolis, em 13,8/230 kV, com duas Entradas de Linhas de 230 kV, com horas principal extractências curren Linha de Transco de 230 kV, em barra principal e transferência, e uma Linha de Transmissão compartilhada, em 230 kV, em circuito simples, com dois cabos 795 MCM por fase, e com cerca de três quilômetros de extensão, interligando a um módulo em barra dupla na SE Miranda II, de propriedade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELE-TRONORTE." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

EDISON LOBÃO

# AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 13 de fevereiro de 2009

Nº 595 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de petencias estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, alterada pela Resolução Autorizativa nº 1.543, de 02 de setembro de 2008, com base na Resolução Normativa n.º 77, de 18 de agosto de 2004, alterada pela Resolução Normativa n.º 271, de 03 de julho de 2007, e considerando o que consta nos processos 48500.000594/2000-81, 48500.000601/2000-45, 48500.000596/2000-15. 15, 48500.000595/2000-44, 48500.000598/2000-32, 48500.000597/2000-70, 48500.000599/2000-03, resolve: I - Estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, quando devido, para o transporte da energia elétrica gerada pelos empreendimentos ao final relacionados, pertencentes à empresa Anglogold Ashanti Brasil Mineração LTDA, localizada na Rua Enfermeiro José Caldeira, n.º 7, Município de Nova Lima, Es-tado de Minas Gerais; II - O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000kW, e passa a vigorar a partir da publicação deste Despacho.

EMPREENDIMENTO	RESOLUÇÃO	PROCESSO
Usina Codorna	Resolução 248, de 30/06/2000	48500.000594/2000-81
Usina G	Resolução 345, de 30/08/2000	48500.000601/2000-45
Usina F	Resolução 260, de 05/07/2000	48500.000596/2000-15
Usina D	Resolução 263, de 05/07/2000	48500.000598/2000-32
Usina E Nova	Resolução 261, de 05/07/2000	48500.000597/2000-70
Usina E	Resolução 262, de 05/07/2000	48500.000599/2000-03
Usina B	Despacho 1.785, de	48500.000595/2000-44

Nº 596 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração N- 396 - O Superintendente de Concessoes e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº. 251, de 27 de junho de 2005, com base no inciso II, art. 3-Aº, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, cuja competência foi delegada à ANEEL pelo inciso I, art. 1º do Decreto nº. 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, con-